

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 368, de 14 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 223, realizada em 11 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Destinar as faixas de radiofrequências de 1.710 a 1.755 MHz, 1.775 a 1.785 MHz, 1.805 a 1.850 MHz e 1.870 a 1.880 MHz, para o Serviço Móvel Pessoal (SMP), em caráter primário, sem exclusividade.

Art. 2º Destinar para o uso por sistemas de telecomunicações móveis que sigam as especificações IMT-2000 da União Internacional de Telecomunicações (UIT), em caráter primário e sem exclusividade, as seguintes faixas de radiofrequências:

I. de 1.885 MHz a 1.895 MHz;

II. de 1.920 MHz a 1.975 MHz;

III. de 2.110 MHz a 2.165 MHz.

Parágrafo único. As condições de uso de radiofrequências das faixas objeto do caput, por sistemas IMT-2000, deverão ser objeto de Regulamento específico.

Art. 3º Fica suspensa a expedição de nova autorização de uso de radiofrequências, nas faixas objeto do art. 2º, até que seja emitida a regulamentação específica mencionada no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 1.910 MHz a 1.920 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel modificar a destinação de radiofrequências ou faixas de radiofrequências em função de interesse público;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 367, de 14 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 223, realizada em 11 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 1.910 MHz a 1.920 MHz, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 170, de 5 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1999, salvo, para efeito do disposto no art. 11 do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

### ANEXO

### REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIAS DE 1.910 MHz A 1.920 MHz

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as condições de uso da faixa de 1.910 MHz a 1.920 MHz, atribuída ao serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (S1.20), por sistemas digitais em aplicações ponto-multiponto.

#### CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DA FAIXA

Art. 2º O uso da faixa de 1.910 MHz a 1.920 MHz é destinado em caráter primário para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, exclusivamente para aplicações de acesso fixo sem fio.

§ 1º A exclusividade em caráter primário do uso desta faixa de radiofrequências para a prestação do STFC, se extinguirá em 31 de dezembro de 2005.

§ 2º O uso das radiofrequências da faixa de 1.910 MHz a 1.920 MHz para prestação do STFC dar-se-á em regime de compartilhamento entre as Prestadoras.

#### CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 3º Fica a critério da Prestadora a definição do plano de canalização e o tipo de tecnologia a ser empregado na transmissão da estação nodal para as estações terminais e das estações terminais para a estação nodal.

Art. 4º A densidade espectral da e.i.r.p. - equivalent isotropically radiated power - máxima das estações nodais e terminais de assinante deve ser de 13 dB (W/MHz).

Art. 5º Nas estações nodais devem ser utilizadas antenas setoriais de modo a melhor ajustar a cobertura dos sinais de radiofrequências, por elas transmitidos, às áreas de interesse das estações terminais vinculadas.

Art. 6º Podem ser utilizadas antenas com polarização vertical ou horizontal

Parágrafo único. Podem ser utilizados arranjos com polarizações cruzadas para canais de radiofrequências adjacentes ou ambas as polarizações para um mesmo canal de radiofrequência, sendo que neste último caso em cada polarização devem ser transmitidas informações diferentes.

Art. 7º A Prestadora, visando minimizar as interferências entre sistemas, devem manter as emissões espúrias dos transmissores de acordo com a regulamentação emitida ou adotada pela Anatel.

#### CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO E DE COMPARTILHAMENTO

Art. 8º A Anatel somente fará a consignação das radiofrequências aos interessados, quando apresentarem documento comprovando a coordenação prévia com as demais Prestadoras atuantes na mesma área de prestação ou em áreas de prestação limítrofes.

§ 1º A coordenação objeto deste artigo deve ser para toda a área na qual a Prestadora tem a outorga, podendo, se necessário, ser específica para uma determinada área geográfica.

§ 2º Os sistemas de acesso fixo sem fio que utilizem tecnologia de Duplexação por Divisão no Tempo (TDD) operando em uma mesma área geográfica devem estar sincronizados entre si.

§ 3º Para efeito deste Regulamento entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários para a garantir a convivência entre os sistemas operando nas formas dispostas no caput deste artigo.

Art. 9º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, mencionada neste Capítulo, a Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Anatel poderá vir a outorgar, a cada Prestadora em uma mesma área geográfica, o uso exclusivo de subfaixa de até 5 MHz de largura, contida entre 1.910 MHz e 1.920 MHz.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Aos sistemas existentes, autorizados a operar em caráter primário nas faixas de radiofrequências de 1.910 MHz a 1.920 MHz e que utilizem as canalizações estabelecidas pela Norma 02/75, aprovada pela Portaria MC nº 462, de 26 de maio de 1975, aplica-se o estabelecido na Resolução nº 231, de 19 de julho de 2000, da Anatel.

Art. 11. As Autorizadas de STFC, de que tratam os artigos 9º, inciso I, e 12 do Plano Geral de Outorgas (PGO), que estejam fazendo uso de radiofrequências na faixa de 1.920 MHz a 1.930 MHz, com sistemas de aplicações de acesso fixo sem fio, poderão requerer, até 31 de dezembro de 2003, novas autorizações de uso de radiofrequências para expansão das estações nodais já licenciadas, com base na regulamentação anterior aplicável.

Parágrafo único. As Autorizadas de STFC mencionadas no caput, desde que apresentem motivos técnicos relevantes e tenham a devida aprovação da Anatel, poderão requerer também, nas faixas e no prazo estabelecidos no caput, autorização de uso de radiofrequências para novas estações nodais situadas em localidades onde ela já possua estação nodal em operação na data de aprovação deste Regulamento.

Art. 12. Não será expedida autorização de uso de radiofrequências nem licenciada nova estação na faixa de 1.920 MHz a 1.930 MHz para sistemas de aplicações de acesso fixo sem fio para prestação de STFC de entidades que não atendam ao estabelecido no art. 11.

Art. 13 As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 14 A Anatel poderá determinar alteração dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, inclusive para os sistemas em operação, com a finalidade de otimizar o uso do espectro de radiofrequências.

### RESOLUÇÃO Nº 314, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Regulamento sobre Condições de Uso das Faixas de Radiofrequências de 1.895 MHz a 1.910 MHz e de 1.975 MHz a 1.990 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel modificar a destinação de radiofrequências ou faixas de radiofrequências em função de interesse público;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 366, de 14 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 223, realizada em 11 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Condições de Uso das Faixas de Radiofrequências de 1.895 MHz a 1.910 MHz e de 1.975 MHz a 1.990 MHz, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 167, de 30 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 1999, salvo, para efeito do disposto no art. 17 do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

### ANEXO

### REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DAS FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS DE 1.895 MHz A 1.910 MHz E DE 1.975 MHz A 1.990 MHz

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as condições de uso das faixas de radiofrequências de 1.895 MHz a 1.910 MHz e de 1.975 MHz a 1.990 MHz, atribuídas ao serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (S1.20), por sistemas digitais em aplicações ponto-multiponto.

#### CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS

Art. 2º O uso das faixas de 1.895 MHz a 1.910 MHz e de 1.975 MHz a 1.990 MHz é destinado em caráter primário para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, exclusivamente para aplicações de acesso fixo sem fio e, em caráter secundário, para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

Parágrafo único. A exclusividade em caráter primário do uso destas faixas de radiofrequências para a prestação do STFC, se extinguirá em 31 de dezembro de 2005.

Art. 3º A autorização de uso de radiofrequências em caráter primário será outorgada com exclusividade às Prestadoras de STFC, nas áreas de prestação do serviço, nas subfaixas de radiofrequências de 1.895 MHz a 1.900 MHz e de 1.975 MHz a 1.980 MHz.

Art. 4º A autorização de uso de radiofrequências em caráter primário será outorgada com exclusividade às Autorizadas de STFC nas subfaixas de radiofrequências de 1.900 MHz a 1.910 MHz e de 1.980 MHz a 1.990 MHz.

Art. 5º A exclusividade do uso de radiofrequências, prevista neste Capítulo II, pelas Prestadoras, para a implantação de sistemas de acesso fixo sem fio para a prestação do STFC, em suas respectivas áreas de prestação de serviço, só se aplica às áreas de cobertura de estações nodais licenciadas e em operação até 31 de dezembro de 2005.

#### CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 6º Fica a critério da Prestadora a definição do plano de canalização e o tipo de tecnologia a ser empregado na transmissão da estação nodal para as estações terminais e das estações terminais para a estação nodal.

§ 1º O segmento de faixa de 1.895 MHz a 1.910 MHz deve ser utilizado para a transmissão das estações terminais para as nodais e o de 1.975 MHz a 1.990 MHz para a transmissão das estações nodais para as estações terminais.

§ 2º O disposto no parágrafo primeiro não se aplica a sistemas que empreguem tecnologia onde na transmissão da estação nodal para as estações terminais e na transmissão das estações terminais para a estação nodal são utilizadas as mesmas portadoras.

Art. 7º. A potência que o transmissor entrega à antena não deve ser superior a 60 W ou 48 dBm, para estação nodal, e a 2 W ou 33 dBm, para estação terminal de assinante.

Parágrafo único. A utilização de potências de transmissão inferiores ao máximo permitido, associadas ao uso de antenas de maior ganho, deve ser sempre um dos objetivos do projeto de implantação.

Art. 8º Nas estações nodais devem ser utilizadas antenas setoriais de modo a melhor ajustar a cobertura dos sinais de radiofrequências, por elas transmitidos, às áreas geográficas das estações terminais a elas vinculadas.

Parágrafo único. A critério da Anatel, nas situações em que, justificadamente, forem necessárias coberturas de 360 graus, podem ser empregadas, nas estações nodais, antenas omnidirecionais

Art. 9º Podem ser utilizadas antenas com polarização vertical ou horizontal.

Parágrafo único. Podem ser utilizados arranjos com polarizações cruzadas para canais de radiofrequências adjacentes ou ambas as polarizações para um mesmo canal de radiofrequência, sendo que neste último caso em cada polarização devem ser transmitidas informações diferentes.

Art. 10. As Prestadoras, visando minimizar as interferências entre sistemas, devem manter as emissões espúrias dos transmissores de acordo com a regulamentação emitida ou adotada pela Anatel.

#### CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO

Art. 11. A ocupação das faixas de radiofrequências de 1.895 MHz a 1.900 MHz e de 1.975 MHz a 1.980 MHz deve ser iniciada pelo uso das frequências mais próximas de 1.895 MHz e a sua frequência par mais próxima de 1.975 MHz até a ocupação total das faixas.